### Anexo I ao Decreto 6.542/2014.

#### Edital C/Nº 01/2009

### Professor de 3º ao 5º anos do Ensino Fundamental - Reme

36 1746 Lucélia Oliveira Lopes

44 4412 Valdeci Ribas de Araujo

# Leis

## LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 29 DE ABRIL DE 2014.

"Altera a Lei Complementar n. 71, de 17 de dezembro de 2010 que Institui o Código Urbanístico do Município de Ponta Porã e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 29, 129, 213, 214, 214-A, 333 e 334 da Lei Complementar n. 71/2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 - As larguras mínimas das faixas de domínio das vias ficam assim definidas:

(...)

IV - Via Local (VL) - 12m (doze metros) de testada a testada, sendo 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) para cada pista, esquerda e direita, 2.5 (dois metros e cinquenta centímetros) para cada passeio. (**NR**)"

"Art. 129 - Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

[...]

XIV – Chanfro – é o recorte exigido no canto, em lotes de esquina, quando se tratar de imóvel comercial a ser identificado pelo setor competente, por ocasião da expedição do alvará de construção, formado pela perpendicular à bissetriz do ângulo das duas testadas, com extensão mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros). (NR)"

[...]

"Art. 213 – A área mínima para lotes urbanos é de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), implantadas em quadras com extensão máxima de 250m (duzentos e cinquenta metros). (**NR**)"

"Art. 214 - A testada mínima será de 08 metros para quadra de extensão de até 250 metros.

Parágrafo único - No caso de desmembramentos de lotes, permitir-se-á testada mínima de 7,5m para lotes de meio de quadra desde que se encontrem na Zona de Adensamento Secundário ZAS. (NR)"

"Art. 214-A – Nos loteamentos de caráter social permitir-se-á testada de 7,5 metros." (NR)

"Art. 333 – Aplica-se também aos loteamentos os seguintes requisitos:

I – o comprimento das quadras não poderá ser superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros), exceto nos exclusivamente de Uso Industrial, que ficará a critério do órgão municipal competente; (**NR**)

II – REVOGADO; (NR)

[...]"

"Art. 334 – Para aprovação do projeto de Loteamento Padrão – L1 deverão ser atendidas, além das demais exigências constantes desta Lei, as seguintes:

[...]

III - áreas de uso público de 35% (trinta e cinco por cento) do total do empreendimento; (NR)

[....]

Parágrafo único - Em áreas passiveis de loteamento, o municipio poderá solicitar doação de parte da área para fins de implantação de projeto de interesse coletivo, cabendo ao proprietário, ainda que de forma parcelada, pugnar a compensação da área doada com aquela devida em razão do inciso III deste artigo.

**Art. 2º** - Fica acrescentado ao Livro IV da Lei Complementar n. 71/2012, o Título VI – Condomínio Fechado - passando a vigorar com as seguintes disposições: (**NR**)

"Art. 350-A. Para aprovação do projeto de Condomínios Fechados observar-se-á a legislação federal aplicável, bem como deverá ser atendido às exigências constantes deste Código e o seguinte:

I – apresentar GDU aprovada, de acordo com as normas municipais vigentes;

II – aprovação de projeto e execução das seguintes obras de infraestrutura:

- a) locação topográfica do perímetro da gleba de acordo com a matrícula do imóvel;
- b) locação de quadras e lotes condominais;
- c) implantação de rede de alimentação e distribuição de água potável;
- d) implantação de rede de alimentação e distribuição de energia elétrica, inclusive sistema de iluminação, de acordo com as normas do órgão competente;
- e) implantação de rede de galerias de águas pluviais e pavimentação de todas as vias internas do empreendimento;
- f) implantação de sistema de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Os condomínios fechados não poderão ter área total superior a 600.000 (seiscentos mil metros quadrados).

Art. 350-B. As vias de circulação privada terão largura mínima de 12m (doze metros) de testada a testada, sendo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para cada pista, esquerda e direita, e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada passeio.

Art. 350-C. O acesso ao empreendimento não poderá impedir a entrada de veículos de serviços públicos de saúde e segurança.

Art. 350-D. Nas vias de circulação privadas não serão disponibilizados serviços públicos municipais de varrição das vias e manutenção da pavimentação.

Diário Oficial de Ponta Porã-MS 28.04.2014

7

Art. 350-E. Deverão ser previstas áreas para estacionamento de veículos no interior dos condomínios, respeitando-se o disposto

neste Código.

Art. 350-F. Os requisitos de aprovação dos condomínios fechados deverão constar, obrigatoriamente, do projeto que será

submetido à apreciação e aprovação municipal e das peças publicitárias de divulgação comercial do empreendimento;

Art.350-G. Nos condomínios fechados não haverá transferência de áreas para uso público, todavia, deverá constar área verde que

atenda os condôminos e a coletividade de forma indireta.

Parágrafo único - Quando a gleba que se pretende constituir condomínios fechados encontrar-se entre bairros ou setores, a

aprovação será condicionada a doação, por parte do empreendedor, de área que viabilize, por meio de arruamento, a ligação entre

os bairros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 29 de abril de 2014.

**Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal** 

### LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 29 DE ABRIL DE 2014.

"Declara como núcleo de expansão urbana do Município de Ponta Porã-MS, a área que específica e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Complementar:

Art. 1º - Fica declarada como núcleo de expansão urbana do Município de Ponta Porã, a seguinte área, localizada nas

proximidades do rodoanel, cujos limites e confrontações constam no Mapa Geográfico e Memorial Descritivo, partes integrantes

desta Lei:

ÁREA DE EXPANSÃO: marco inicial, ponte sobre o Rio São João, início da MS 380, ponto de coordenadas 22°30'13.33"S e

55°41'55.54"O, seguindo até o ponto de coordenadas 22°26'51.07"S e 55°44'13.45"O, segue pela estrada vicinal até a MS 164

ponto de coordenadas 22°26'51.07"S e 55°44'13.45"O, limitando-se a uma faixa de dois quilômetros lineares à margem direita do

ponto de partida e na margem esquerda encontrando-se com o perímetro urbano existente da sede do Município de Ponta Porã-

MS.